

ÁGIO E A QUEDA TEMPORÁRIA DO VOTO DE QUALIDADE (VOTO MINERVA): PERSPECTIVAS JUDICIAIS E SEGURANÇA JURÍDICA

Mariana B. Baeta Neves Matsushita¹

Gianpaolo Poggio Smanio²

RESUMO

O presente artigo se propõe a investigar os efeitos resultantes da extinção do voto de qualidade pela Lei nº 13.988/2020 nos julgamentos relativos ao ágio interno no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Por meio da análise atenta de 113 acórdãos, busca-se compreender a postura do CARF em relação a essa temática antes e após a alteração normativa que eliminou o voto de qualidade. Propõem-se, ainda, verificar o impacto dessas possíveis oscilações na jurisprudência à luz da segurança jurídica, considerando, inclusive, as perspectivas sobre a temática na esfera judicial. Os resultados almejam fornecer perspectivas esclarecedoras sobre as consequências da eliminação do voto de qualidade nas decisões relativas ao ágio no CARF, enriquecendo a compreensão do cenário tributário.

Palavras-chave: Voto de Qualidade. Voto Minerva. Ágio Interno. Lei nº 13.988/2020. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present article aims to investigate the effects resulting from the abolition of the casting vote in judgments related to internal goodwill within the scope of the Administrative Council for Tax Appeals (CARF). Through a careful analysis of 113 rulings, we seek to comprehend CARF's stance regarding this subject before and after

¹ Professora do Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico; Pós-Doc pela Universidade de Salamanca (Espanha); Doutora e Mestre pela PUC/SP; DEA - *Diploma de Estudios Avanzados* pela Universidade de Barcelona (Espanha); *Posgrado en Derecho Tributario Internacional* - Universidade de Barcelona (Espanha); MILE - *Master in International Law and Economics* - World Trade Institut - Bern Universität (Suíça). Advogada.

² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Diretor e Professor Titular da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Professor colaborador na Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (ESMP). Foi Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico (PPGDPE) da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM) (2013-2020) e Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (2016-2018 e 2018-2020).

the normative alteration that eliminated the casting vote. Additionally, the study proposes to examine the impact of these potential fluctuations in jurisprudence in light of legal certainty, taking into consideration perspectives on the matter in the judicial sphere. The results aspire to provide enlightening insights into the consequences of casting vote elimination in decisions concerning internal goodwill at CARF, thereby enhancing the understanding of the tax landscape.

Keywords: *Tie-Breaking Vote. Brazilian Administrative Department of Tax Appeals. Legal certainty. Goodwill.*

INTRODUÇÃO

Reorganizações societárias são eventos complexos que envolvem tanto aspectos contábeis quanto jurídicos, sendo o ágio uma figura crucial nesse contexto. A compreensão adequada do ágio é essencial para uma análise precisa das operações societárias. O ágio contábil refere-se à diferença entre o valor pago por uma empresa adquirente e o valor do patrimônio líquido da empresa adquirida, representando um componente importante nas demonstrações financeiras. Por outro lado, o ágio jurídico está relacionado a aspectos legais e tributários, contexto em que podem surgir divergências entre a contabilização e o tratamento fiscal do ágio. Esta distinção é de extrema importância, pois pode ter impactos significativos no tratamento tributário e na forma como as reorganizações societárias são estruturadas.

Além disso, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a presença do voto de qualidade tem sido objeto de controvérsias. O voto de qualidade, também conhecido por voto de minerva, ocorre quando há empate na votação, permitindo que o presidente da turma tenha o voto de desempate, o que, historicamente, tem favorecido o Fisco Nacional.

De acordo com pesquisadores³, a expressão *voto de minerva* surgiu a partir de escritos do dramaturgo grego *Ésquilo*, cuja peça *Eumênides* trata da família de *Agamenon* e o seu filho *Orestes*. Na tragédia, após o assassinato do rei Agamenon por sua esposa *Clitemnestra* e seu amante *Egisto*, *Orestes*, de acordo com o direito primitivo, se vê obrigado a vingar a morte de seu pai.

³ HIRATA, Filomena Yoshie. O julgamento de Orestes na Orestia de Ésquilo. Revista do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, v. 19, n. 3, 2007.

Após o ato, pela ira das Erínias, divindades antigas responsáveis por punir os crimes de sangue cometidos contra a família, Orestes é perseguido até a cidade de Atena, pedindo clemência à deusa. Um tribunal é instaurado para julgamento do ato realizado por Orestes contra sua mãe, com uma condição, no entanto: em caso de empate, Atena decidiria o julgamento. Daí a razão da expressão, voto de minerva, já que a deusa Atena era assim nomeada pelos romanos: Minerva.

Assumimos neste artigo, portanto, as expressões *voto de qualidade* e *voto de minerva* como sinônimos. No âmbito do CARF, o voto nesses termos tem gerado discussões quanto à sua imparcialidade e sua influência nas decisões envolvendo questões tributárias, incluindo as relacionadas ao ágio. Portanto, a revisão sobre o voto de qualidade no CARF é fundamental para compreender os efeitos que esse mecanismo pode ter nas disputas fiscais e tributárias, particularmente quando relacionadas ao tratamento do ágio.

Nesse contexto, o cerne da controvérsia relativa ao ágio interno no âmbito do CARF é analisado. O ágio interno ocorre quando empresas do mesmo grupo econômico se reorganizam, e questionamentos surgem sobre a legalidade de reconhecer o ágio em operações internas, dadas as preocupações com possível elisão fiscal. A discussão em torno desse tema tem sido acalorada, com diferentes correntes doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais sobre a validade do reconhecimento do ágio interno. Assim, compreender os argumentos e as implicações dessas discussões é fundamental para aprofundar o debate sobre o tratamento tributário do ágio.

Nesse contexto, a questão dos impactos do voto de minerva para a questão do ágio e a segurança jurídica merece destaque. O voto de qualidade pode influenciar diretamente nas decisões relacionadas ao tratamento tributário do ágio, resultando em possíveis inseguranças jurídicas para as empresas envolvidas nas reorganizações societárias. A incerteza sobre os desdobramentos das decisões do CARF em relação ao ágio pode gerar instabilidade jurídica justamente em razão do seguinte questionamento: poderá a Fazenda Nacional, em caso de julgamento desfavorável ao Fisco, recorrer ao Judiciário para rever a decisão administrativa?

Este artigo, portanto, tem como objetivo contribuir para uma compreensão aprofundada dos desafios e implicações enfrentados no tratamento do ágio e da tomada de decisões no CARF. Ao analisar as figuras contábil e jurídica do ágio em

reorganizações societárias, bem como a revisão sobre o voto de minerva e sua relação com a segurança jurídica, pretende-se promover um ambiente mais claro e previsível para os agentes envolvidos nas reorganizações societárias e nas questões tributárias. Ao unir esses elementos, busca-se fornecer subsídios para uma análise crítica e informada, possibilitando a melhoria do sistema tributário e das regras que regem o ágio em reorganizações societárias.

AS FIGURAS CONTÁBIL E JURÍDICA DO ÁGIO EM REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS: UMA DISTINÇÃO

Por questões convenientes ao negócio jurídico celebrado na aquisição de participação societária, a adquirente pode, eventualmente, propor pagar, pelo investimento, valor superior àquele registrado no patrimônio da sociedade investida⁴, adotando como fundamento, por exemplo, a expectativa de rentabilidade futura da sociedade objeto de aquisição. Tem-se aí a formação daquilo que se pode denominar ágio.

Embora a primeira vista possa parecer simples a conceituação do ágio, as discussões jurídicas que contornam o tema possuem grande impacto econômico, razão pela qual as definições devem ser anotadas com certa cautela, sobretudo tendo em conta as controvérsias existentes entre a figura contábil e jurídica do ágio em reorganizações societárias.

Em que pese a disciplina do ágio já econtrasse amparo legal no Decreto nº 1.598/1977, foi com a MP nº 1.602/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.532/1997, que a matéria ganhou novos contornos, ao dispor sobre o aproveitamento do ágio na hipótese de incorporação de empresas⁵.

Em sua redação original, o Decreto-Lei nº 1.598/1977, que alterou a legislação do imposto sobre a renda, previa que o ágio fosse registrado com base em algum dos seguintes fundamentos econômicos: (i) valor de mercado de bens; (iii) rentabilidade futura; ou (iii) fundo de comércio intangíveis e outras razões econômicas⁶. Observe-

⁴ DIAS, Flávio Machado Vilhena. CASTRO JÚNIOR, Paulo Honório de. Amortização fiscal do ágio na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. In *Planejamento Tributário: pressupostos teóricos e aplicação prática*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 113-144.

⁵ SCHOUERI, Luis Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012.

⁶ DIAS, Flávio Machado Vilhena. CASTRO JÚNIOR, Paulo Honório de. Amortização fiscal do ágio na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. In *Planejamento Tributário: pressupostos teóricos e aplicação prática*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 113-144.

se, entretanto, que de acordo com a redação original do mencionado Decreto-Lei, “*a entidade que fizesse um investimento na aquisição total ou parcial de outra entidade, pagando um valor superior ao patrimônio líquido da sociedade investida, em que pese refletir essa aquisição na contabilidade, não teria efeitos tributários imediatos*”⁷.

No entender de Ricardo Mariz de Oliveira, ao tratar de questões atuais sobre o ágio, o mencionado Decreto-Lei determinava normas de contabilidade, uma vez que o Método de Equivalência Patrimonial (MEP), previsto no referido diploma, “era método relativo à avaliação contábil de determinados investimentos e não tinha caráter ou natureza exclusivamente fiscal”⁸. No entanto, destaca que o cenário de convergência existente entre o ágio na perspectiva contábil e fiscal se modificou a partir das alterações das Leis nºs 11.638 e 11.941:

A partir das alterações das Leis nºs 11.638 e 11.941, o cenário até aqui descrito foi alterado porque novas normas contábeis foram criadas como supedâneo em disposições dessas leis, ou em resoluções da CVM que aprovaram regras baixadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, sendo que aquelas resoluções, mesmo quando contrárias às normas legais, adquiriram validade para fins das demonstrações financeiras requeridas pela Lei nº 6.404, porque autorizadas por alterações nesta introduzidas (art.. 177, parágrafo 3º, além dos arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 11.941), sendo obrigatórias para as companhias abertas e facultativas para as demais (parágrafos 3º e 6º do art. 177).

A partir daí, o MEP, para fins contábeis, isto é, das demonstrações financeiras exigidas pela Lei nº 6.404, passou a seguir o Pronunciamento do CPC-18, aprovado pela Deliberação CVM nº 605/2009. É claro que as regras do CPC-18 não são obrigatórias para as pessoas jurídicas que não sejam companhias abertas, mas espelham os novos conceitos contábeis por excelência, e tendem a ser seguidas de modo geral porque acolhidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.242/2009).⁹

Como bem resume Luís Eduardo Schoueri, a formação do ágio ocorre quando uma empresa adquire participação relevante em outra sociedade, estando, por tal

⁷ Ibid., p. 6.

⁸ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Questões Atuais sobre o Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Furura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito.

⁹ Ibid., p. 215.

razão, submetida à aplicação do Método de Equivalência Patrimonial¹⁰. Conforme aponta o jurista, diante da ausência de regulamentação específica para ágio/deságio na aquisição de investimentos, o legislador tributário optou por abordar o tema por conta própria¹¹. Entende, nesses termos, que “*tem-se no ágio, pois, vero instituto jurídico regulado pelo Direito Tributário*”¹².

Tal constatação é relevante na obra do professor sobretudo quando, mais a frente, disserta sobre a inaplicabilidade do Regime Contábil do ágio diante da decisão do legislador de delinear seus contornos por mãos próprias. Isso porque, segundo aponta, é comum se deparar com artigos jurídicos e mesmo decisões em que a sistemática do ágio aparece a partir de uma perspectiva contábil, mesmo quando, em âmbito jurídico, o ágio tem disciplina legal exaustiva.

Nesse sentido, de igual modo ao tratado por Ricardo Mariz de Oliveira, Schoueri demonstra que a partir da Lei nº 11.941/2009, a Contabilidade passou a seguir rumo próprio, desassociado das limitações assentes na lei tributária. Isto é, a “*Contabilidade, em síntese, resgatava o seu papel de veículo de informação econômica ao mercado, descompromissada de seus efeitos tributários*”¹³. A partir da edição da referida norma, portanto, é que se tornou possível a diferenciação entre os institutos contábeis e os tributários.

Em síntese, portanto, na perspectiva contábil, seria o ágio correspondente a um preço pago por um ativo em valor superior ao normal, conceito que foi absorvido pelo legislador tributário, que, “*ao regular a matéria, substituiu a ideia de ‘valor normal’ por ‘valor patrimonial’*”¹⁴, o que resulta na definição de ágio como a diferença (positiva) entre o preço pago na aquisição de um investimento e o seu valor patrimonial. É esse instituto jurídico, portanto, que produz efeitos tributários.

O ágio tratado na legislação tributária, prescinde dos conceitos contábeis, pelo que afirma Elidie Palma Bifano, citada por Schoueri, equivocada decisão de se aplicar metodologias de escrituração contábil diante da existência de princípios jurídicos

¹⁰ SCHOUERI, Luis Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012.

¹¹ *Ibid.*

¹² *Ibid.*, p. 12.

¹³ SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012.

¹⁴ *Ibid.*, p. 16.

próprios previstos em lei.¹⁵ É o instituto jurídico do ágio – e não a figura contábil – que deve ser considerado na apuração da base de cálculo do imposto de renda. “*Eventuais conclusões extraídas da ciência contábil acerca do ágio apenas podem ser aceitas, na seara tributária, quando compatíveis com a conceituação jurídica do ágio*”¹⁶.

Apesar do entendimento dos referidos autores com relação à distinção existente entre a figura contábil e jurídica do ágio, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), as divergências suscitadas nas discussões envolvendo a questão, sobretudo no tocante à dedutibilidade do ágio interno, possuem como aspecto central a aplicação do conceito contábil para fins de reconhecimento do direito do Contribuinte se aproveitar do sobrepreço formado na aquisição de participação societária.

Relativamente à questão do ágio no âmbito do CARF, conforme bem constatado por Flávio Machado Vilhena e Paulo Honório de Castro Júnior¹⁷, quatro questões são comumente postas em debate: (i) ágio interno; (ii) empresa-veículo; (iii) transferência de ágio; e (iv) laudo de avaliação. Todavia, dada a pacificidade do tema no âmbito do Conselho com relação à dedutibilidade do ágio gerado internamente, a pesquisa tomou por escopo os possíveis impactos na jurisprudência do órgão sobre o tema, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.988/2020.

Como o presente artigo pretende realizar esboço dos impactos na alteração de perspectiva do voto de qualidade e seus efeitos, inclusive, na esfera judicial, a busca por precedentes concernentes ao ágio interno tomou por base o seguinte escopo temporal: janeiro de 2019 a julho/2023, mês de fechamento da pesquisa. O escopo temporal se baseia nos seguintes fatos: (i) ano anterior à primeira alteração no voto de minerva em 14 de abril de 2020; (ii) período de vigência do voto de qualidade pró-contribuinte (abril de 2020 a 12 de janeiro de 2023); (iii) período de vigência da MP nº 1.160/2023 e perda de validade da Medida em 21 de janeiro de 2023.

No sistema de busca de precedentes do CARF foram utilizados os seguintes termos “ÁGIO INTERNO” ou “ÁGIO INTRAGRUPO”, tendo a pesquisa retornado com 113 resultados, da Câmara Superior e da Câmara Baixa, consultados caso a caso

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ DIAS, Flávio Machado Vilhena. CASTRO JÚNIOR, Paulo Honório de. Amortização fiscal do ágio na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. In *Planejamento Tributário: pressupostos teóricos e aplicação prática*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 113-144.

para filtro de pertinência temática com a pesquisa, fator que será mais bem delineado no tópico competente. Antes, é claro, essencial revisão das alterações legislativas que envolveram o voto de minerva para que se observe os impactos causados nos recentes posicionamentos do Conselho na questão relativa ao ágio interno.

A QUEDA TEMPORÁRIA DO VOTO DE QUALIDADE: UMA REVISÃO SOBRE O DESEMPATE NO ÂMBITO DO CARF E SEUS EFEITOS

O art. 23 do Regimento Interno do CARF estabelece que as Turmas de Julgamento são integradas por oito Conselheiros, sendo quatro representantes da Fazenda Nacional e quatro representantes dos Contribuintes, portanto, um órgão paritário de julgamento. A Câmara Superior (CSRF) é integrada pelo Presidente (Fisco) e Vice-Presidente (Contribuinte) do CARF, sendo suas turmas compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Ordinárias.

Por sua vez, o art. 25, § 9º do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que os cargos de Presidente das Turmas da CSRF, das Câmaras, das suas Turmas e das Turmas especiais são ocupados por Conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos Contribuintes.

No entanto, embora o mencionado dispositivo não definisse o beneficiário do voto minerva no caso de empate nos julgamentos no âmbito do CARF, pode-se afirmar que, na grande maioria dos julgamentos, o voto de minerva favorecia o Fisco Nacional, uma vez que, de acordo com o Regimento interno do Conselho, os Presidentes das Turmas de Julgamento são sempre representantes dessa entidade.

Esse fato restou constatado em estudo realizado pelo Núcleo de Estudos Fiscais da FGV¹⁸, o qual apurou que, em relação aos julgamentos realizados pela CSRF nos anos de 2015 e 2016, nas discussões de mérito decididas pelo voto de qualidade, a Fazenda Nacional sempre sai como vencedora. A pesquisa analisou acórdãos publicados em 2015 e 2016 no sítio eletrônico do CARF.

Em completa alteração a esse cenário, entrou em vigor, no dia 14 de abril de 2020, a Lei nº 13.988/2020, que trata, dentre outros assuntos, sobre a transação resolutiva de litígios relativos a débitos federais e altera o regramento atinente ao voto de minerva, de modo a garantir que, a partir de então, os empates em julgamento de

¹⁸ SANTI, Eurico (coordenador). Repertório Analítico de Jurisprudência do Carf. São Paulo: Editora Max Limonad, 2016.

processos administrativos no CARF, passam a ser resolvidos favoravelmente aos Contribuintes¹⁹.

As disposições transitórias da mencionada Lei esclarecem que o art. 28, responsável por acrescentar o art. 19-E à Lei nº 13.988/2020 e alterar o regramento quanto ao voto de qualidade, passou a vigorar a partir da data de publicação da norma. Deste modo, a alteração passou a produzir efeitos imediatos sobre os julgamentos realizados no âmbito do CARF desde 14 de abril de 2020.

Representa o art. 19-E, portanto, uma superação da eficácia da regra prevista no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972, que outorgava o poder do voto de desempate ao Conselheiro representante da Fazenda Nacional, presidente do colegiado julgador. Tanto é assim, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.731/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), perante o Supremo Tribunal Federal (STF), para impugnar a regra anterior, foi extinta, considerada prejudicada a análise pelo exaurimento da eficácia da norma impugnada.

Nesse sentido, trecho da decisão monocrática, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator da ADI:

Na hipótese, a requerente pretende a declaração de inconstitucionalidade da expressão “que, em caso de empate, terão o voto de qualidade”, contida no § 9º do art. 25 do Decreto n. 70.235/72. Ocorre que, após a propositura da presente ação, entrou em vigor a Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 (antiga MP 899/2019), a qual, nos termos do seu art. 1º, estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária. Com efeito, o art. 28 da nova lei inclui o artigo 19-E à Lei 10.522/02, segundo o qual, em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a decisão será favorável ao contribuinte, sem necessidade do voto de desempate.

[...]

¹⁹ “Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E: “Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.”

Assim, tendo em vista o exaurimento da eficácia das normas impugnadas, constato o prejuízo da presente ação.²⁰

Deste modo, considerando que o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972, que tratava do voto de qualidade, deixou de produzir seus efeitos com o advento da Lei nº 13.988/2020, desde a data de publicação da norma, os julgamentos do CARF deveriam respeitar a nova regra, no sentido da resolução favorável aos contribuintes caso ocorresse empate na votação. O novo dispositivo, no entanto, foi objeto de debates no âmbito do STF.

O Procurador-Geral da República propôs, perante o STF, com pedido de medida cautelar, a ADI nº 6.399/DF, para determinar a suspensão da eficácia da Lei nº 13.988/2020, no tocante à extinção do voto de minerva. No entender do proponente, haveria inconstitucionalidade formal no dispositivo em razão de vício no processo legislativo, uma vez que a matéria foi inserida, por emenda parlamentar, na lei de conversão da Medida Provisória nº 899/2019, sem pertinência temática com o texto originário.

Do mesmo modo, foi ajuizada, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), a ADI nº 6.403/DF, por meio da qual se defendeu, em síntese, que a nova formatação de julgamento administrativo privilegiaria o polo privado do CARF, assim como ofenderia, de forma direta, a soberania do Estado e a paridade da discussão tributária em âmbito administrativo.

Por fim, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (ANFIP) também ajuizou a ADI nº 6.415/DF, que questiona o fim do voto de qualidade. Dentre outros pontos, a Associação arguiu sobre a insegurança jurídica decorrente da ausência de definição quanto à amplitude de aplicação do dispositivo.

Em julgamento conjunto das ADIs, realizado no dia 24 de março de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria pelo entendimento da constitucionalidade do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, em divergência inaugurada pelo Ministro Roberto Barroso, que votou pela constitucionalidade formal e material do referido dispositivo.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.731/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília: 2020, p. 4-6.

Os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármem Lúcia, acompanharam parcialmente a divergência, tendo divergido do Ministro Barroso apenas no tocante à possibilidade de a Fazenda recorrer no Judiciário, em caso de julgamentos a favor do contribuinte.

O julgamento, no entanto, foi suspenso em razão do pedido de vista dos autos pelo Ministro Nunes Marques, tendo sido devolvido para julgamento somente em 15 de maio de 2023. Até o momento de encerramento da presente pesquisa as ADIs não haviam retornado ao Plenário para julgamento.

Ocorre que, paralisado o julgamento desde 24 de março de 2022, foi publicada, em 12 de janeiro de 2023, a Medida Provisória nº 1.160/2023, que dispunha, dentre outros pontos, sobre a proclamação do resultado do julgamento na hipótese de empate na votação no âmbito do CARF. Especificamente quanto ao voto de qualidade, a nova Medida Provisória, que passou a vigorar na data de sua publicação, revogou o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, justamente o dispositivo que previu que, em caso de empate, o julgamento deve ser finalizado em favor do Contribuinte.

Contudo, esgotado o prazo para conversão em Lei, a Medida Provisória nº 1.160/2023 perdeu sua validade, pelo que retomada a eficácia do art. 19-E da Lei nº 10.522/2022, extinguindo novamente o voto de minerva no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A controvérsia relativa a essa questão é persistente e gera diversos contornos, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de a Fazenda recorrer ao Judiciário em caso de julgamentos desfavoráveis ao Fisco.

Especificamente na questão do ágio, principalmente no que diz respeito ao ágio intragrupo, a alteração na sistemática do voto de qualidade trouxe alguns impactos relevantes. Isso porque, apesar de estar pacificado a imprestabilidade do ágio gerado internamente para fins de aproveitamento fiscal, alguns dos principais julgamentos que envolviam a temática eram resolvidos pelo voto de qualidade, ou seja, de maneira favorável ao Fisco.

As divergências, portanto, apesar de presentes, eram apagadas pelos votos vencedores que, em maioria, se posicionavam pela impossibilidade de dedução das despesas com ágio gerado internamente. A queda do voto de minerva, portanto, gerou uma alerta não apenas por parte dos Contribuintes, mas, principalmente do Fisco, com relação à possibilidade de encerramentos favoráveis ao Contribuinte,

relativamente a uma matéria que praticamente estava superada no âmbito do Conselho Administrativo.

A pesquisa, portanto, não pretendendo esgotar integralmente o tema, se volta justamente à análise do ponto fulcral dessas divergências existentes no tocante ao ágio interno e verificação dos impactos, da queda do voto de qualidade nos julgamentos sobre a questão. No entanto, necessárias algumas ressalvas.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou estado de pandemia em relação ao coronavírus²¹. Não se pode ignorar o fato de que o contexto da pandemia trouxe impacto também nos julgamentos do CARF, sobretudo no que diz respeito à questão do ágio. É certo que a indefinição quanto à possibilidade de realização de atividades presenciais e a necessária adaptação dos órgãos de julgamento ao novo contexto impactou a sistemática de julgamentos em diversas instâncias.

No âmbito do CARF, as sessões de julgamento ficaram paralisadas desde o início da pandemia, retornando apenas em junho de 2020, por meio de sessões virtuais, com diversas restrições, sobretudo no tocante ao valor em discussão. Ao longo da pandemia, o valor do teto para julgamento foi sucessivamente alterado, conforme se verifica das Portarias ME nº 10.786/2020, nº 296/2020, nº 665/2021 e nº 7.406/2021. Somente com a Portaria ME nº 3.125/2022 que a limitação de valor para julgamento em sessões virtuais no CARF se encerrou.

No entanto, considerando a limitação de valor e que os julgamentos sobre ágio usualmente possuem grande monta em discussão, vários dos casos de ágio interno não puderam ser julgados durante o período da pandemia do coronavírus, em razão dessas limitações. Tal fator justifica a queda do número de casos julgados relativamente a ágio nesse contexto. Esse fator se mostra relevante à pesquisa justamente porque a queda do voto de qualidade ocorreu no mesmo contexto.

O resultado da pesquisa, portanto, deve considerar a baixa de casos de ágio interno julgados durante o contexto de pandemia acompanhado com a alteração quanto ao voto de qualidade. Ou seja, em que pese o voto de minerva ter sido extinto,

²¹ RESENDE, Rodrigo. Decretação da pandemia pela OMS completa dois anos. In: Rádio Senado. Brasília: 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/03/09/decretacao-da-pandemia-pela-oms-completa-dois-anos> Acesso em: 22 de jul. 2023.

justamente em razão de um menor número de casos de ágio terem sido julgados, a pesquisa encontra certas limitações com relação aos seus efeitos.

Noutro plano, quanto à utilização do sistema de busca de acórdãos utilizados para pesquisa, merece ser notificado o fato de que o parâmetro de busca se dá pela data de publicação dos acórdãos, pelo que, em que pese alguns dos acórdãos tenham sido publicados no referido ano, a sessão de julgamento pode ter sido realizada no ano anterior. Por exemplo, há casos de publicações de acórdãos em 2020, cuja sessão de julgamento do caso ocorreu no ano anterior.

Tal fato, no entanto, não altera o resultado da pesquisa quanto aos efeitos da queda do voto de qualidade, uma vez que todos os acórdãos localizados desde a publicação da norma que alterou o voto de minerva até a data de encerramento do trabalho, em julho de 2023, foram consultados.

Feitas as ressalvas, adentremo-nos nas divergências suscitadas com relação à questão do ágio interno e verifiquemos se a extinção do voto de qualidade trouxe, de fato, algum impacto efetivo nos julgamentos que envolveram tal questão.

O CERNE DA CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ÁGIO INTERNO NO ÂMBITO DO CARF

Dos 29 acórdãos localizados no sistema de busca de acórdãos do CARF, publicados entre janeiro de 2019 e abril de 2020, mês da extinção do voto de qualidade pela Lei nº 13.988/2020, envolvendo o ágio interno, 20 tiveram julgamento desfavorável ao Contribuinte, entre votos de qualidade, maioria ou unanimidade. No entanto, dos 29 resultados de busca por meio do sistema, 09 acórdãos não tratavam especificamente da questão do ágio interno.

Portanto, de 29 resultados no sistema de busca entre janeiro de 2019 e abril de 2020, somente o Acórdão nº 1201-002.672 foi decidido de maneira favorável ao Contribuinte. Observe-se, entretanto, que, no caso desse precedente, o posicionamento da Câmara julgadora se alinhou ao Recurso Voluntário porquanto o ágio tratado no caso já havia sido objeto de análise de outro processo, razão pela qual os Conselheiros, por maioria, acolheram a nulidade sobre a glosa do ágio.

Todavia, no mesmo julgamento, os Conselheiros deixaram expresso o entendimento de que a dedução de despesas de ágio, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, exige a participação de uma pessoa jurídica

investidora, que efetivamente tenha acreditado na “mais valia” do investimento “e feito sacrifícios patrimoniais para a sua aquisição, não se vislumbrando essa condição em razão de alienantes e adquirentes integrarem o mesmo grupo econômico e estarem submetidos a controle comum”²².

É dizer, em que pese o julgamento ter sido favorável ao Contribuinte, em razão das condições daquele processo em específico, os Conselheiros reafirmaram o entendimento do CARF no sentido da indedutibilidade do ágio gerado internamente. Sendo assim, dos 29 acórdãos resultantes da pesquisa no período em questão, pode-se dizer que, na totalidade, o Contribuinte saiu perdendo no tocante à possibilidade de deduzir as despesas decorrentes de ágio gerado entre empresas do mesmo grupo.

Dos acórdãos que julgaram, de fato, o mérito da questão concernente ao ágio interno, desfavoráveis ao Contribuinte, 04 foram julgados por unanimidade, 11 foram julgados por maioria de votos e 05 foram julgados pelo voto de qualidade. Desses, publicados em momento anterior à queda do voto de minerva, merecem destaque os seguintes: Acórdãos nº 1301-004.303 (julgado em 21 de janeiro de 2020), nº 1201-003.582 (julgado em 11 de fevereiro de 2020), nº 9101-004.761 (julgado em 26 de fevereiro de 2020) e nº 1401-004.053 (julgado em 07 de fevereiro de 2020); uma vez que exemplificam de maneira clara as controvérsias existentes com relação ao ágio interno e o posicionamento dominante sobre a temática no âmbito do CARF.

Adentrando às reminiscências dos mencionados acórdãos, cabe, de início, menção ao Acórdão nº 1401-004.053, no qual expressão emblemática do voto do Conselheiro Relator, vencedor na ocasião, representa de forma clara como a jurisprudência do Conselho Administrativo tem se posicionado com relação à dedutibilidade do ágio gerado entre empresas do mesmo grupo econômico:

Em resumo, estamos diante de um caso de geração artificial de ágio interno, com a utilização de empresa “veículo”, sem qualquer desembolso ou pagamento, protagonizado por empresas sob o mesmo controle e comando societário. Caso clássico de ágio absolutamente irregular e que merece nossa repulsa, o que fazemos através desse voto²³.

²² BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 1201-002.672. Data de julgamento: 22 de novembro de 2018, p. 01.

²³ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão nº 1401-004.053. Relator: Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Data da sessão: 10 de dez. de 2019, p. 46.

Na oportunidade, estava sob análise a geração de suposto ágio interno com utilização de empresa veículo nas etapas intermediárias da reorganização societária. Pelo voto de qualidade, os Conselheiros entenderam não se tratar apenas de caso de utilização de empresa veículo para transferência do ágio, mas de caso em que o ágio foi gerado a partir de um comando único, interno ao próprio grupo econômico. O acórdão restou assim ementado no tocante ao ágio gerado internamente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2013, 2014, 2015 ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. O ágio criado artificialmente a partir de operações celebradas exclusivamente entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e submetidas a controle comum e sem a efetiva circulação de riquezas que justifique a contabilização de sobrepreço não se presta a produzir efeitos tributários.²⁴

Do mesmo modo, que o referido Acórdão, em vários dos outros precedentes resultantes da busca é possível reparar o posicionamento dominante no Conselho pela rejeição do ágio interno tanto na perspectiva da teoria contábil quanto na esfera tributária. Nesse sentido, trechos das ementas dos Acórdãos nº 9101-004.769, nº 9101-003.885 e nº 1402-003.798:

ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. GLOSA NO ÂMBITO DA APURAÇÃO DA CSLL. Como a amortização de ágio gerado internamente ao grupo econômico não é admitida nem mesmo na apuração do lucro contábil, sua glosa na apuração da base de cálculo da CSLL independente de norma específica que determine sua adição ao lucro tributável.²⁵

ÁGIO DE SI MESMO. INCONSISTÊNCIA. Carece de consistência econômica ou contábil o ágio surgido no bojo de entidades sob o mesmo controle, o que obsta que se admitam suas consequências tributárias.²⁶

ÁGIO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO INVESTIMENTO. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO TRANSFERIDO. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO INDEVIDA. O direito

²⁴ Ibid., p. 01.

²⁵ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão nº 9101-004.769. Relatora: Conselheiro Livia de Carli Germano. Data da sessão: 06 de fev. de 2020, p. 01.

²⁶ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão nº 9101-003.885. Relator: Conselheiro Flávio Franco Correa. Data da sessão: 07 de nov. de 2018, p. 01.

à contabilização do ágio não se confunde com o direito à sua amortização. Em regra, a amortização do ágio é indeutível para a apuração do lucro real, bem como da base de cálculo da CSLL. A possibilidade de deduzi-la prevista no art. 386, III, do RIR/99 - art. 7º, III, da Lei nº 9.532/97 e art. 10 da Lei nº 9.718/98, pressupõe, dentre outros requisitos, uma efetiva reestruturação societária, negócio realizado entre partes independentes, em regime de livre mercado, efetivo dispêndio e existir fundamento econômico baseado na expectativa de rentabilidade futura, quadro que não se vê quando as operações envolvem tão somente empresas de mesmo grupo econômico, quando se está claramente diante do chamado ágio interno ou ágio de si mesmo. Glosa que se mantém.²⁷

Pode-se dizer que o marco temporal é aspecto dominante nas divergências identificadas na jurisprudência do CARF no que diz respeito à possibilidade de dedutibilidade das despesas relativas ao ágio gerado internamente. A Lei nº 12.973/2014 para alguns, por ter trazido expressa menção à vedação da utilização do ágio gerado dentro do grupo econômico para fins fiscais, parece ter legitimado tal possibilidade ocorrida em períodos pretéritos, uma vez que traz disposição legal não prevista anteriormente.

O Acórdão nº 1301-004.303 bem delineia os fundamentos recorrentes no posicionamento pela indeutibilidade das despesas com ágio gerado internamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em julgamento realizado no dia 21 de janeiro de 2020, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, entendeu, por maioria, pela manutenção da glosa de despesas com amortização de ágio, vencido o Conselheiro Relator.

No entender da maioria, o ágio interno, não dedutível para fins de IRPJ e de CSLL, é aquele gerado a partir de negócio jurídico celebrado entre partes relacionadas, isto é, partes que estão submetidas a um controle comum ou quando uma está submissa à vontade da outra. Entendem os Conselheiros que, “*mesmo que não haja fraude, simulação ou conluio; mesmo que haja laudo indicando a expectativa de rentabilidade, o ágio não será suscetível de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL*”²⁸.

²⁷ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão nº 1402-003.798. Relator: Paulo Mateus Sicone. Data da sessão: 06 de fev. de 2020, p. 01.

²⁸ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão nº 1301-004.303. Relator: José Eduardo Dornelas Souza. Data da sessão: 21 de jan. de 2020, p. 51.

Isso porque, para os Conselheiros, uma operação envolvendo empresas do mesmo grupo não gera riqueza nova, não havendo ganho e nem perda. Sendo assim, a fixação do preço de aquisição passa a ser um dado de menor relevância sob o aspecto econômico. No entanto, na perspectiva fiscal, “a fixação de preço de participação societária em montante superior ao patrimônio líquido torna-se conveniente na medida em que o ágio daí resultante possa ser deduzido das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL”²⁹.

Em resumo, os Conselheiros se posicionam no sentido de que, não havendo interesses antagônicos entre as partes envolvidas na operação com relação ao preço, uma vez que compõem o mesmo grupo econômico, ainda que seja definido um custo de aquisição, tal custo é anulado justamente em razão de a operação ocorrer entre partes relacionadas, portanto, com interesses em comum. Do mesmo modo, por ocasião do julgamento do Acórdão nº 1301-004.303, os Conselheiros concluíram:

A teoria contábil repudia o ágio interno por falta de substância econômica. Seja para garantir a confiabilidade das demonstrações contábeis ou para proteger acionistas minoritários; seja para assegurar informações confiáveis ao investidor ou por qualquer outra razão, o fato é que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC rejeitam o ágio interno.³⁰

Por fim, os Conselheiros consignaram que

Ainda sobre o ágio interno, cumpre ressaltar que as orientações emanadas da CVM e do CFC, bem como os pronunciamentos técnicos do CPC que cuidam da matéria não conferiram ao ágio interno uma natureza que antes ele já não tivesse. A falta de substância econômica e todas as características desse tipo de ágio antecedem a tais orientações, bem como à própria legislação que instituiu as regras de convergência internacional. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a vedação à dedutibilidade do ágio interno, presente no *caput* do art. 22 da Lei nº 12.973/2014, vem apenas reforçar o entendimento de que esse ágio carece, e sempre careceu, de substância econômica.³¹

²⁹ *Ibid.*, p. 52.

³⁰ *Ibid.*, p. 52.

³¹ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão nº 1301-004.303. Relator: José Eduardo Dornelas Souza. Data da sessão: 21 de jan. de 2020, p. 54.

Observe-se, nesse sentido, que, para subsidiar o entendimento pela impossibilidade de dedução das despesas com amortização do ágio gerado internamente mesmo para operações anteriores à publicação da Lei nº 12.973/2014, os Conselheiros utilizam-se da teoria contábil. É justamente sobre este ponto que reside a divergência entre aqueles que consideram possível a dedução de despesas do ágio interno e aqueles que consideram esse mesmo ágio imprestável para fins fiscais.

Não é o caso do Acórdão em questão, uma vez que a divergência residiu tão somente quanto à existência ou não de ágio interno. Sendo assim, tendo o acórdão vencido considerado inexistente o ágio interno, não houve maiores manifestações com relação à prestabilidade do ágio interno para fins fiscais. Por outro lado, o Acórdão nº 1201-003.582, utilizado a título exemplificativo, traz o ponto fulcral da divergência quanto ao ágio interno no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No referido acórdão, em que pese por voto de qualidade a Câmara julgadora tenha se posicionado pela manutenção das glosas de dedução de ágio, tendo vencido o Relator, foi apresentada declaração de voto que bem demonstra os pontos divergentes sobre o ágio interno na jurisprudência do CARF.

Já no início do voto, a Conselheira responsável pela declaração de voto, esclarece que à época dos fatos geradores *“não estava vigente no ordenamento jurídico norma específica que vedasse a dedução do ágio gerado em operações com partes relacionadas”*³². Não apenas por essa razão, a Conselheira trouxe outras razões para o reconhecimento do ágio em debate para além da inexistência de tal vedação na legislação tributária.

É nessa oportunidade que a Conselheira aponta o seu entendimento de que os conceitos contábeis podem ser incompatíveis com os conceitos jurídicos:

Nesse ponto, é fundamental evidenciar que conceitos contábeis podem ser incompatíveis com os conceitos jurídicos, mesmo que o vocábulo utilizado por ambas as disciplinas seja o mesmo. Como destaca Aarnio (1986), as palavras fazem sentido apenas quando relacionadas a outras expressões e, finalmente, quando

³² BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 1201-003.582. Relator: Allan Marcel Warwar Teixeira. Data da sessão: 11 de fev. de 2020, p. 40.

elas são lidas como parte de um todo, o que o autor chama de círculo hermenêutico.

A Contabilidade estabelece um método próprio para interpretação dos fenômenos patrimoniais, com a finalidade de viabilizar a comunicação entre entidade e os diversos usuários externos. Assim, o seu viés hermenêutico (de qualificação dos fatos patrimoniais) é de fundamental importância. Essa característica traz consigo a necessidade de se estruturar argumentos que sejam capazes de sistematizar e classificar fenômenos patrimoniais em determinadas categorias previamente definidas, em conformidade com o objetivo contábil. Esse conjunto representa a realidade institucional da Contabilidade (Carruthers e Espeland, 1991).³³

É sob essa perspectiva que a Conselheira aponta que, em que pese a identidade dos termos, “os conceitos elaborados no interior de cada sistema devem guardar correspondência com sua respectiva função”³⁴, não sendo possível admitir, portanto, uma incorporação automática dos conceitos elaborados pela teoria contábil ao Direito Tributário. É nesse contexto que a Conselheira refuta a utilização de normas contábeis como fundamento para impor determinados fundamentos jurídicos.

Sobre a questão, como visto, Schoueri defende que, considerando as disposições expressas em lei para tratar da questão do ágio, “afastam-se considerações que pretendam distanciar-se do comando legal a partir de fundamentos contábeis”³⁵. Sendo assim, segundo o autor, ainda que o ágio tenha recebido novos desdobramentos na perspectiva contábil por conta da Lei nº 11.638/2007, “importa reconhecer que o instituto jurídico tributário homônimo – ágio – não sofreu qualquer alteração, cabendo, daí, ao tributarista, tomar por base a legislação que o regula”³⁶.

Especificamente sobre a questão do ágio interno, Schoueri defende que as lições extraídas da Contabilidade devem ser lidas com algumas ressalvas, uma vez que originárias de outro pressuposto não adotado pelo legislador tributário³⁷. Isso porque, segundo o autor, o conceito tributário de ágio independe do conceito contábil, não havendo, à época de publicação de sua obra denominada *Ágio em*

³³ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão nº 1201-003.582. Declaração de Voto: Bárbara Melo Carneiro. Data da sessão: 11 de fev. de 2020, p. 43.

³⁴ *Ibid.*, p. 57.

³⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 45.

³⁶ *Ibid.*, 46.

³⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários)*. São Paulo: Dialética, 2012.

Reorganizações Societárias (Aspectos Tributários), na legislação tributária qualquer dispositivo que impedisse o reconhecimento e a utilização do ágio gerado entre partes relacionadas. “*O que se condena é a operação, a mentira, a operação que não existiu na realidade*”³⁸. Nesse sentido,

O fato de as partes serem ligadas, por si só, não é determinante para que se possa dizer que o ágio gerado em uma transação interna decorre de uma operação simulada, na qual não houve um real intuito negocial, isto é, que não busca realizar seus efeitos próprios. Nota-se que, na análise de uma operação de ágio interno, a referência ao fato de as partes serem ligadas costuma vir associada a considerações sobre o efetivo pagamento do ágio, a licitude das condutas, enfim, a existência ou não de simulação.³⁹.

Também sobre a temática do ágio interno, André Mendes Moreira e Eduardo Campos afirmam que “os conceitos contábil e jurídicos de ágio são diferentes e que a proibição jurídica de reconhecimento desse ágio jamais ocorreu”⁴⁰. Nesse sentido, destacam que somente sobreveio proibição de sua amortização com os arts. 22, *caput*, e 25 da Lei nº 12.973/2014, tanto que, segundo os autores, a própria CVM reconheceu que, “apesar de contabilmente inapropriado, o ágio gerado internamente pode gerar efeitos contábeis justamente em razão da sua dedutibilidade”⁴¹.

De todo o exposto, fato é que, como dito, dos precedentes resultantes da pesquisa na busca de acórdãos do CARF, na totalidade deles o posicionamento do Conselho foi desfavorável ao Contribuinte. Cabe ao presente trabalho, portanto, investigar se com a extinção do voto de qualidade, houve alguma oscilação na jurisprudência com relação a esse tema que já parecia pacificado. Mais do que isso, os próximos tópicos se dedicaram a investigar os possíveis impactos desses julgamentos, considerando as perspectivas judiciais sobre o ágio interno, à luz da segurança jurídica.

DOS DADOS OBTIDOS COM A PESQUISA E OSCILAÇÕES NA JURISPRUDÊNCIA DO CARF

³⁸ *Ibid.*, p. 112.

³⁹ *Ibid.*, p. 115.

⁴⁰ MOREIRA, A. M.; CAMPOS, Eduardo. A amortização fiscal do ágio à luz da doutrina da substância econômica. Minas Gerais: UFMG, 2017, p. 10.

⁴¹ *Ibid.*, p. 10.

Como dito, a busca por acórdão no âmbito do CARF foi feita utilizando como escopo temporal o ano anterior ao das alterações promovidas pela Lei nº 13.988/2020 até julho de 2023, data de encerramento da presente pesquisa. O trabalho envolveu a busca pelos termos “ÁGIO INTERNO” e “ÁGIO INTRAGRUPO” nos seguintes períodos: (i) fevereiro de 2019 a abril de 2020; (ii) abril de 2020 até janeiro de 2023; e (iii) janeiro de 2023 a julho do mesmo ano.

Com relação ao primeiro período, o sistema trouxe 32 resultados, sendo que desses foram identificadas duas duplicitades, em razão da correspondência de busca pelos termos “ÁGIO INTERNO” e “ÁGIO INTRAGRUPO”, restando 30 acórdãos. Desses 30 acórdãos, 09 não tratavam da questão do ágio gerado internamente, pelo que restaram 21 acórdãos para análise do contexto anterior à extinção do voto de qualidade.

Dos 21 acórdãos restantes, 01 teve resultado favorável ao contribuinte, não adentrando, no entanto, no mérito da discussão sobre ágio interno. No caso em questão, o ágio gerado já havia sido objeto de processo anterior, pelo que os Conselheiros se posicionaram de maneira favorável ao Contribuinte. Restando, portanto, 20 acórdãos relativos ao período consultado, todos foram julgados de maneira desfavorável ao Contribuinte com relação ao ágio interno da seguinte forma: julgamentos por unanimidade (4), julgamentos por maioria (11) e julgamentos por qualidade (05).

Com relação ao segundo período, relativo ao momento de extinção do voto de qualidade, foram localizados e verificados um total de 51 acórdãos, sendo que desses, 32 não trataram da questão específica do ágio gerado em operações realizadas dentro do mesmo grupo econômico, 08 tinham por objeto de discussão apenas a qualificação da multa, 03 se trata de Recursos Especiais não conhecidos pela CSRF, restando 08 acórdãos em que se discutiu a questão do ágio interno.

Do total de 09 acórdãos passados pelo filtro de verificação, tem-se o seguinte resultado: julgamento por unanimidade (01) desfavorável ao Contribuinte, julgamentos por maioria (05) desfavorável ao Contribuinte e desempate *pro Contribuinte* (01) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020.

Por fim, quanto ao terceiro período, relativo ao retorno do voto de minerva no âmbito do CARF, a pesquisa retornou 22 resultados, dentre os quais 06 trataram

apenas da questão da qualificação da multa, 03 se tratava de Recursos Especiais não conhecidos no tocante ao ágio interno, 11 tiveram resultado desfavorável ao Contribuinte e 01 favorável. Com relação aos julgados desfavoráveis ao Contribuinte o resultado foi o seguinte: julgamento por maioria (03) e por voto de qualidade (08).

O único acórdão, dos resultantes da pesquisa nesse período, favorável ao Contribuinte, foi o de nº 9101-006.358, que apesar de publicado no ano de 2023, foi julgado na sessão do dia 08 de novembro de 2022, ou seja, ano anterior ao da MP que retornou o voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Portanto, considerando o objeto deste trabalho, merecem destaque os Acórdãos nº 9101-006.358 e 1402-006.078, que, julgados pela sistemática do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 tiveram resultado favorável ao Contribuinte, no tocante ao ágio interno, conforme se verifica de trechos das ementas:

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO. Até a edição da Lei nº 12.973/14 inexistia proibição para a constituição de ágio em operações de aquisição de participação societária de partes dependentes, sendo que durante a vigência do artigo 36 da Lei nº. 10.637/02, havia até previsão expressa de deferimento de ganho de capital de operação de subscrição de participação societária pelo valor de mercado com geração de ágio. Inexistindo comprovação de que as operações que geraram o ágio entre partes dependentes foram fraudulentas, há que ser mantida a dedutibilidade da então despesa com a amortização do ágio.⁴²

ÁGIO INTERNO. PRESENÇA SIGNIFICATIVA DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS. LEGITIMIDADE A discussão sobre os pressupostos contábeis ou societários do ágio é relevante quando se identifica a inexistência de uma essência econômica a ele subjacente. Isso porque, o ágio é um conceito econômico que produz efeitos jurídicos. Nas situações analisadas por este Conselho não se afirma que o aproveitamento fiscal do ágio interno seja, por si só, vedado pela legislação (o que efetivamente veio a ocorrer com a publicação da Lei nº 12.973/2014), mas que as operações societárias não tinham substância econômica. Sendo assim, não é possível estabelecer, a priori, que todo ágio gerado internamente seja simulado. É possível a existência do ágio interno desde que se comprove o pagamento e que exista a presença expressiva de

⁴² BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 9101-006.358. Relatora: Conselheira Edeli Pereira Bessa. Data da sessão: 08 de nov. de 2022, p. 1-2.

acionistas minoritários na empresa incorporada que não sejam os mesmos da incorporadora.⁴³

Observa-se das ementas que é justamente o marco temporal da Lei nº 12.973/2014 que define a possibilidade ou não de aproveitamento fiscal do ágio gerado internamente na perspectiva dos votos vencedores. Contudo, como se viu, essa não é a posição expressiva na jurisprudência do Conselho Administrativo. Além disso, os julgamentos em questão estão longe de representar uma alteração de posicionamento do CARF, mas delineiam, ainda que de forma econômica, os efeitos da queda temporária do voto de minerva. Não é possível, ainda, estabelecer o percurso desses posicionamentos *pro Contribuinte* no âmbito do CARF, sobretudo por se considerar que a questão concernente ao voto de qualidade é e ainda será objeto de discussões pelos aplicadores do Direito.

É de se observar, ainda, que de todos os julgados verificados apenas dois inovaram no posicionamento quanto ao ágio interno, sendo que um deles sequer foi submetido ao crivo da Câmara Superior. O processo a ele relacionado ainda pende de inclusão em pauta de julgamento, não sendo possível prever se até o julgamento do Recurso Especial da Procuradoria, estará vigente ou não o voto de qualidade no âmbito do CARF.

Do mesmo modo, nada se pode falar sobre o encerramento definitivo do processo vinculado ao Acórdão nº 9101-006.358 no âmbito do CARF, posto que pendente de julgamento os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional. A controvérsia, portanto, apresenta diversas nuances que ainda precisam de melhor delineamento sobretudo em razão das alterações que envolveram o voto de qualidade nos últimos tempos.

Apesar disso, é possível se fazer alguma reflexão quanto ao caminho dessa discussão à luz da segurança jurídica, tendo em conta as perspectivas judiciais sobre o ágio, o que se fará no próximo e último tópico desta pesquisa.

REFLEXÕES QUANTO AOS EFEITOS DE POSICIONAMENTOS DIVERGENTES, A PERSPECTIVA JUDICIAL E A SEGURANÇA JURÍDICA

Em que pese a pendência do julgamento dos Embargos de Declaração no processo administrativo vinculado ao Acórdão nº 9101-006.358 da CSRF, caso a

⁴³ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 9101-006.358. Relatora: Júnia Roberta Gouveia Sampaio. Data da sessão: 22 de set. de 2022, p. 1.

discussão se encerrasse de forma definitiva e favorável ao Contribuinte, uma questão, de início, poderia ser colocada: a Fazenda Nacional poderia se socorrer do judiciário para rediscussão da questão decidida definitivamente *pro Contribuinte* em âmbito administrativo?

Essa é uma questão já colocada em pauta pelos Ministros do STF por ocasião do julgamento das ADIs nº 6.399/DF, nº 6.403/DF e nº 6.415/DF, em que se discute a constitucionalidade do dispositivo que extinguiu o voto de qualidade. O voto divergente, apresentado pelo Ministro Roberto Barroso, é no sentido de que deve ser facultado à União ajuizar ação visando o reestabelecimento do lançamento tributário nos casos em que for adotado o *in dubio pro contribuinte* na hipótese de empate no julgamento administrativo.

Existem, portanto, duas correntes de pensamento com relação à possibilidade de a Fazenda recorrer ao Judiciário em caso de restar vencida na esfera administrativa: a corrente que defende a impossibilidade de o processo administrativo de fazer coisa julgada e o princípio da inafastabilidade da jurisdição e a aquela que sustenta a falta de interesse processual da União e a definitividade das decisões proferidas em âmbito administrativo. Como aponta José Alfredo Borges (*apud* OLIVEIRA, 2018):

Face ao princípio da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de direito, há de ser compreendida não como uma vedação de provocação do Judiciário a respeito da matéria julgada no âmbito administrativo, mas como o encerramento do processo administrativo. No seio da Administração é que não haverá mais possibilidade de se suscitar a questão. Perante o Judiciário, contudo, qualquer dos vencidos, se julgar-se lesado em seu direito, poderá levantar novamente a questão, buscando um pronunciamento definitivo, efetivamente, a respeito da norma.⁴⁴

De outro lado, como dito, a segunda corrente defende a impossibilidade de a Fazenda rediscutir discussão desfavorável ao Fisco, decidida definitivamente em âmbito administrativo, na esfera judicial, tendo em conta a falta do interesse de agir e

⁴⁴ BORGES, José Alfredo. Anotações acerca do Direito Processual Tributário Brasileiro. Revista Internacional de Direito Tributário. Vol. I. Belo Horizonte: Del Rey. Janeiro – junho de 2004 *apud* OLIVEIRA, L. F. A Segurança Jurídica no Processo Administrativo Tributário: uma análise das decisões administrativas no âmbito do CARF, Mossoró/RN, 2018.

a insegurança jurídica posta. A ausência de interesse de agir da União é evidenciada, segundo essa corrente, justamente pela impossibilidade de o Poder Judiciário rever decisão favorável ao Contribuinte, prolatada pelo próprio órgão fazendário⁴⁵. Em síntese,

O que se está a discutir é que a União Federal não tem interesse processual para, através de um órgão seu (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), questionar ato praticado por outro órgão seu (qualquer dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda ou a Câmara Superior de Recursos Fiscais), devendo-se reconhecer que com a decisão proferida pelo órgão julgador ocorreu a preclusão do direito da Administração Fazendária de se manifestar em sentido diverso.⁴⁶

O julgamento das ADIs foi suspenso em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Nunes Marques. A definição sobre essa questão, portanto, aguarda a reinclusão do processo em pauta de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, já na sessão de julgamento de 24 de março, os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármem Lúcia, acompanharam a divergência do Ministro Roberto Barroso, divergindo tão somente quanto à possibilidade de a Fazenda se socorrer do Judiciário em caso de desempate favorável ao Contribuinte.

A questão, jáposta em debate pelo STF, é turva quanto ao seu fim, de modo que não é possível precisar os efeitos caso a questão do ágio interno seja julgada favoravelmente ao Contribuinte em definitivo. A discussão, entretanto, leva a outros caminhos. Caso o julgamento seja definitivo e favorável ao Contribuinte e não podendo a Fazenda Nacional recorrer ao Judiciário, poder-se-á chegar a um contexto de reconhecimento definitivo de validade do ágio interno para Contribuinte específico em detrimento de todos os outros que tiveram julgamento desfavorável e tiveram que levar a discussão ir ao Judiciário.

A esse sentir, Bianca Ramos Xavier comenta não haver registros de questionamentos judiciais pelas decisões favoráveis ao Contribuinte no âmbito do

⁴⁵ OLIVEIRA, L. F.A Segurança Jurídica no Processo Administrativo Tributário: uma análise das decisões administrativas no âmbito do CARF, Mossoró/RN, 2018.

⁴⁶ ROCHA, Sérgio André. Estudos de Direito Tributário. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2015 *apud* OLIVEIRA, L. F.A Segurança Jurídica no Processo Administrativo Tributário: uma análise das decisões administrativas no âmbito do CARF, Mossoró/RN, 2018.

CARF, uma vez que, por se tratar de “*um órgão técnico e gozar de respeitabilidade, a regra era a extinção definitiva do lançamento tributário com a decisão administrativa irreformável nos termos do art. 156 do CTN*”⁴⁷.

Esse contexto cria maiores contornos em 2004 quando a Procuradoria torna público o Parecer nº 1.087/2004, que passou a defender oficialmente a possibilidade de a própria Procuradoria buscar o Judiciário para desconstituir decisão administrativa proferida pelo CARF. Os efeitos do Parecer, no entanto, foram suspensos através da Nota PGFN/PGA nº 74/2007. Sob esse aspecto Xavier comenta:

Em outra evolução de pensamento, a PGFN mantém a suspensão do Parecer nº 1.087/2004 por entender que a revisão judicial das decisões do Carf afronta o princípio da segurança jurídica, não somente para os contribuintes, mas também para a própria administração tributária.

Reconhece o documento que as disposições do parecer acrescentariam mais insegurança a um sistema complexo e custoso para os contribuintes, ao passo que para a Fazenda Pública, essa situação poderia fomentar a litigiosidade das questões tributárias, na contramão do que preconiza o Planejamento Estratégico da própria PGFN. A conclusão na Nota é pela revogação do parecer e das notas que cuidam do assunto, e pela suspensão dos seus efeitos, tendo em vista serem danosos aos interesses públicos.⁴⁸

O Sobreprincípio da segurança jurídica, nesse aspecto, deve ser categorizado como “*princípio com forma de proposição jurídica, eis que a concretização necessária para esse enquadramento será alcançada pela complementação da doutrina e da jurisprudência*”⁴⁹. Envolve, portanto, a confiabilidade e calculabilidade atribuídas aos jurisdicionados com relação ao ordenamento jurídico. Portanto, a superação de decisão administrativa favorável ao contribuinte pelo Poder Judiciário “*per passam a possível antinomia entre a legalidade e a segurança jurídica*”⁵⁰. Bem assim,

Para essa pretensa antinomia, a solução é fazer prevalecer a segurança jurídica como regra geral, pois somente nos casos de ilicitude poderia ser afastada a proteção da confiança legítima.

⁴⁷ XAVIER, Bianca Ramos. O controle judicial das decisões proferidas pelo Carf favoráveis ao contribuinte. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: 2014, p. 137.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ *Ibid.*, p. 142.

⁵⁰ XAVIER, Bianca Ramos. O controle judicial das decisões proferidas pelo Carf favoráveis ao contribuinte. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: 2014, p. 145.

Em outras palavras, havendo fraude, prova de corrupção ou qualquer outro meio que vicie o processo decisório, por certo não haverá segurança jurídica ou proteção à confiança legítima, mas, nos demais casos, deve existir a prevalência do estado de certeza, pois o princípio da legalidade tem como fundamento a própria segurança jurídica.⁵¹

Conforme aponta Xavier, a pior consequência dessa prática é a configuração do cenário de desvalorização do processo administrativo, isto é, se todas as decisões proferidas pelo CARF puderem, em qualquer caso, serem revistas pelo Poder Judiciário, o que se observará é justamente um esvaziamento do órgão, que perde sua razão de ser, em que pese as sofisticadas discussões que são elaboradas pelo Conselho.

É possível, ainda, que haja conflito entre o posicionamento administrativo, nesses casos de ágio interno em específico, julgados de forma favorável ao Contribuinte, e aquele adotado na esfera Judicial, caso a Fazenda Nacional não possa recorrer ao Judiciário, sendo necessário verificar as perspectivas judiciais sobre a temática. No caso do Tribunal Regional Federal da 2^a Região (TRF2), por exemplo, em busca pelo termo “ÁGIO INTERNO” a pesquisa retornou como resultado o processo nº 0052740-33.2018.4.02.5101, cujo trecho do acórdão afirma transcreve-se:

Destaco, por fim, que os julgados mais recentes proferidos pelo CARF vem entendendo pela inadmissibilidade de formação de ágio interno por meio de operações realizadas dentro do mesmo grupo econômico. Nesse sentido, os Acórdãos nº 9101-002.804 (julgado em 10/05/2017), nº 1301-002.415 (julgado em 15/05/2017) e nº 1401-002.883 (julgado em 18/09/2018). Neste último, constou à seguinte conclusão, na ementa do julgado: o reconhecimento de ágio interno fundamentado em expectativa de rentabilidade futura não encontra respaldo legal, pois não é possível reconhecer uma mais-valia de um investimento quando originado de transação dentro do mesmo grupo empresarial, em operação de aumento de capital da controladora em empresa veículo com ações da pessoa jurídica. Portanto, entendo que deve ser mantida a glosa da despesa de amortização de ágio gerado a partir das operações societárias realizadas dentro do mesmo grupo econômico.⁵²

⁵¹ *Ibid.*, p. 145-146.

⁵² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO. Apelação nº 0052740-33.2018.4.02.5101. Relator: Juiz Federal Firly Nascimento Filho.

Aplicando a jurisprudência do próprio Conselho Administrativo, portanto, o TRF2 manteve, no caso daquele Contribuinte, a glosa da despesa de amortização do ágio gerado internamente. Noutro plano, em busca pelo mesmo termo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4^a Região a pesquisa retornou como resultado o processo nº 5058075-42.2017.4.04.7100, cuja ementa do acórdão prolatado é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INCORPOERAÇÃO E CISÃO. SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO DE DANOS. DESPESAS COM SEGURO-GARANTIA. ART. 20 DO DL N. 1.598/77. ART. 7º, III, DA LEI N. 9.532/97. (...) 3. A interpretação fundada na substância econômica das operações de reorganização societária não autoriza que a autoridade administrativa transforme atos jurídicos perfeitos em imperfeitos na ótica exclusivamente tributária com o escopo de encaixá-los em uma tributação mais favorável aos interesses fazendários, violando a autonomia da vontade, a liberdade econômica, a proteção da confiança, a segurança jurídica e o princípio da legalidade. 4. A adoção de regras contábeis não pode se sobrepor às regras jurídicas que disciplinavam o ágio gerado na reorganização societária sem qualquer distinção em relação a empresas do mesmo grupo econômico. (...)⁵³

Observa-se, portanto, que mesmo na esfera judicial a discussão com relação ao ágio interno também suscita divergências, pelo que não se pode precisar exatamente o futuro dos processos que foram e forem julgados favoravelmente ao contribuinte no âmbito do CARF a partir do critério do *in dubio pro contribuinte*. Fato é, no entanto, que não pretendendo esgotar o tema, essa pesquisa se voltou a incentivar e corroborar as discussões com relação ao voto de qualidade e divergências interpretativas entre a esfera judicial e administrativa com base nos dados trazidos.

⁵³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO. Apelação nº 5058075-42.2017.4.04.7100. Relator: Eduardo Vnadré Oliveira. Data de julgamento: 08 de abr. de 2021.

CONCLUSÃO

A abordagem do ágio em operações de reorganização societária assume um papel primordial e altamente significativo no âmbito empresarial e tributário contemporâneo. A possibilidade de reconhecimento do ágio como dedutível para fins fiscais pode acarretar vantagens econômicas consideráveis às empresas, exercendo profundo impacto em seus resultados e planejamento tributário estratégico. Nesse contexto, a pesquisa objetivou minuciosamente investigar as mutações ocorridas no voto de qualidade no seio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e seu reflexo na temática intrincada do ágio interno.

O levantamento minucioso de 113 acórdãos do CARF permitiu constatar que, em épocas pretéritas, o enfoque acerca do ágio interno era tratado com assaz serenidade, culminando em julgamentos de caráter congruente. No entanto, com a transmutação no voto de qualidade, emergiu um novo panorama, no qual apenas dois casos destoaram do precedente outrora estabelecido.

Convém salientar que a transmutação na compreensão do CARF pode potencialmente suscitar julgamentos discrepantes entre a esfera judicial e administrativa acerca do mesmo âmago temático, engendrando, assim, inquietações concernentes à solidez da segurança jurídica para as empresas imersas em operações de reorganização societária, que almejam legitimar o reconhecimento do ágio.

Embora inoportuno conjecturar os impactos efetivos das mutações na questão do ágio, o desenvolvimento inédito dos julgados enseja reflexões profundas acerca dos rumos das contendas concernentes ao ágio interno no âmbito judiciário. Torna-se premente que os contribuintes ostentem vigilância perspicaz às metamorfoses nas interpretações advindas dos órgãos administrativos e judicantes, propugnando por maior segurança e planejamento diligente em suas operações.

Por conseguinte, a pesquisa em epígrafe colabora sobremaneira para o aprofundamento na compreensão das implicações derivadas das modificações no voto de qualidade no CARF, em sua intersecção com a controvérsia relativa ao ágio interno, preconizando a necessidade de monitoramento atento das deliberações

proferidas, bem como do estabelecimento de uma comunicação incessante entre os atores envolvidos na aplicação e análise da legislação tributária pertinente ao tema. Unicamente por meio de uma análise perspicaz e fundamentada poder-se-á mitigar eventuais inseguranças e litígios, propiciando um ambiente mais seguro e previsível para as operações societárias em solo nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020. Brasília, DF. Presidente da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. Acórdão nº 1201-002.672. Data de julgamento: 22 de novembro de 2018.

_____. Acórdão nº 1201-003.582. Relator: Allan Marcel Warwar Teixeira. Data da sessão: 11 de fev. de 2020.

_____. Acórdão nº 1301-004.303. Relator: José Eduardo Dornelas Souza. Data da sessão: 21 de jan. de 2020.

_____. Acórdão nº 1402-003.798. Relator: Paulo Mateus Sicone. Data da sessão: 06 de fev. de 2020, p. 01.

_____. Acórdão nº 1401-004.053. Relator: Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Data da sessão: 10 de dez. de 2019.

_____. Acórdão nº 9101-003.885. Relator: Conselheiro Flávio Franco Correa. Data da sessão: 07 de nov. de 2018.

_____. Acórdão nº 9101-004.769. Relatora: Conselheiro Livia de Carli Germano. Data da sessão: 06 de fev. de 2020.

_____ . Acórdão nº 9101-006.358. Relatora: Conselheira Edeli Pereira Bessa. Data da sessão: 08 de nov. de 2022.

DIAS, Flávio Machado Vilhena. CASTRO JÚNIOR, Paulo Honório de. Amortização fiscal do ágio na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. In Planejamento Tributário: pressupostos teóricos e aplicação prática. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MOREIRA, A. M.; CAMPOS, Eduardo. A amortização fiscal do ágio à luz da doutrina da susbtância econômica. Minas Gerais: UFMG, 2017.

OLIVEIRA, L. F.A Segurança Jurídica no Processo Administrativo Tributário: uma análise das decisões administrativas no âmbito do CARF, Mossoró/RN, 2018.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Questões Atuais sobre o Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Furura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito.

RESENDE, Rodrigo. Decretação da pandemia pela OMS completa dois anos. In: Rádio Senado. Brasília: 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/03/09/decretacao-da-pandemia-pela-oms-completa-dois-anos> Acesso em: 22 de jul. 2023.

SANTI, Eurico (coordenador). Repertório Analítico de Jurisprudência do Carf. São Paulo: Editora Max Limonad, 2016.

SCHOUERI, Luis Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 5.731/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília: 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO. Apelação nº 0052740-33.2018.4.02.5101. Relator: Juiz Federal Firly Nascimento Filho.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO. Apelação nº 5058075-42.2017.4.04.7100. Relator: Eduardo Vnadré Oliveira. Data de julgamento: 08 de abr. de 2021.

XAVIER, Bianca Ramos. O controle judicial das decisões proferidas pelo Carf favoráveis ao contribuinte. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: 2014.